

TC 016.998/2006-5

Apenso: TC 030.941/2007-0 (Monitoramento).

Tipo de processo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Município de Bayeux/PB.

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (CPF 602.173.084-49); Expedito Leite da Silva (CPF 112.494.634-91); Evaldo de Almeida Fernandes (CPF 092.216.034-15); Josival Júnior de Souza (CPF 425.478.814-20); Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87); Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49); José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20); Vital de Queiroga Vasconcelos (CPF 760.592.354-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (CPF 008.393.884-20); Donário Galdino Nazianzeno (CPF 223.239.614-20); Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87); Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04) e João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68).

Interessados: Município de Bayeux/PB e Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba.

Procurador: Manoel Alves de Oliveira (CPF 035.533.454-20).

Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia. Multa. Parcelamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peça 1, p. 2-peça 2, p. 46) da Controladoria Geral da União, que apontou possíveis irregularidades no município de Bayeux/PB, envolvendo a gestão de recursos federais descentralizados por meio de convênios e contratos de repasse.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a matéria, o Tribunal editou o Acórdão 8044, de 30/11/2010-1ª Câmara (peça

8, p. 38), pelo qual aplicou multa, individual, aos seguintes responsáveis (item 9.4):

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	7.000,00
Expedito Pereira de Souza	5.000,00
Josival Junior de Souza	5.000,00
Erenilton Cavalcante da Silva	3.000,00
José Geraldo Pereira da Lima	3.000,00
Francisco de Sales Pereira	3.000,00
Carlos Antonio Germano de Figueiredo	3.000,00
Paulo Robelto Fernandes Monteiro	3.000,00
Josebias Brandão de Melo	3.000,00
João Nunes Neto	3.000,00

3. Após cientificados da decisão acima mencionada, os Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, Josebias Brandão de Melo e Paulo Roberto Fernandes Monteiro solicitaram (peça 9, p. 6, 8 e 19) o parcelamento em 24 vezes das multas a eles impostas. Os Srs. João Nunes Neto (peça 9, p. 33), José Geraldo Pereira de Lima, Erenilton Cavalcanti da Silva, Francisco Sales Pereira e Expedito Pereira de Sousa (peça 9, p. 21), por sua vez, interuseram recurso de reexame.

4. Paralelamente, o Sr. Expedito Pereira de Souza recolheu R\$ 6.057,50 (peça 36), correspondente ao valor da multa corrigido monetariamente, desde a data do acórdão até o recolhimento, feito em 31/1/2014.

5. Em relação a Sr. Joseval Júnior de Souza e a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, a decisão transitou em julgado, sem que eles recolhessem as dívidas, solicitassem parcelamento ou interpussem recurso.

6. Ao apreciar os recursos mencionados, o Tribunal proferiu o Acórdão 6514/2014 – 1ª Câmara (peça 60), por meio do qual reduziu a multa do Sr. Expedito Pereira de Souza para R\$ 4.000,00, negou provimento aos recursos dos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto e reconheceu a nulidade da audiência do Sr. José Geraldo Pereira de Lima, determinando o retorno dos autos ao Relator *a quo*, para adoção das providências pertinentes, bem como para avaliar a concessão de quitação ao Sr. Expedito Pereira de Souza, ante o pagamento da multa a ele atribuída.

7. Em 15/1/2015 (peça 108), o Sr. Paulo Roberto Fernandes Monteiro tornou a solicitar o parcelamento da multa a ele imposta.

8. Em 20/1/2015, o Sr. Francisco de Sales Pereira, por sua vez, juntou comprovante (peça 124) do pagamento de R\$ 3.837,60, referente à multa atribuída a ele.

9. Por fim, em 10/2/2015, o Tribunal lançou o Acórdão 553/2015-1ª Câmara (peça 131), decidindo:

i) autorizar o parcelamento das multas aplicadas, por meio do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara, aos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49) e Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87) em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

ii) expedir quitação ao Sr. Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada; e

iii) determinar a audiência do Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), em razão da expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativo ao Convênio 338/1999 - MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

10. Consignou a instrução seguinte (peça 134) que faltou apreciar os pedidos de parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (peça 9, p. 6) e Josebias Brandão de Melo (peça 9, p. 8). Assim, se propôs que seja autorizado o parcelamento das dívidas desses responsáveis em 36 parcelas, na forma do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

11. Quanto ao Sr. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), como o valor da respectiva multa, corrigido monetariamente desde a data do Acórdão 8044/2010-1ª Câmara (30/11/2010) até o pagamento (19/1/2015), importa em R\$ 3.867,60 (peça 136) e como ele pagou R\$ 3.837,60 (peça 124), sobrou um saldo a recolher de R\$ 30,00, cuja cobrança propôs-se a dispensa, com a expedição de quitação ao responsável, na forma do art. 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Em relação ao Sr. Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87), cuja multa foi reduzida de R\$ 5.000,00 (item 9.4 do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara, peça 8, p. 38) para R\$ 4.000,00 (item 9.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-1ª Câmara, peça 60), uma vez que o valor da dívida, corrigido monetariamente desde a data do Acórdão 8044/2010-1ª Câmara (30/11/2010) até o pagamento (31/1/2014), importa em R\$ 4.846,00 (peça 136) e como ele pagou R\$ 6.057,50 (peça 36), verifica-se um pagamento a maior e, portanto, um crédito de R\$ 1.211,50 a favor do responsável. Assim, foi proposto o reconhecimento do crédito a favor do responsável, no importe de R\$ 1.211,50, cuja devolução pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010.

13. A respeito do Sr. Joseval Júnior de Souza e da Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, há nos autos Despacho (peça 9, p. 22) determinando a adoção das providências voltadas a atestar o caráter definitivo do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara e à formulação dos processos especiais para acompanhamento da cobrança executiva, mas tais medidas foram diferidas para depois do julgamento dos recursos mencionados, tendo em vista um possível reflexo para os citados responsáveis. Desse modo, como o julgamento dos recursos não alterou o julgado em relação a esses dois responsáveis, opinou-se por determinar que as medidas em apreço sejam adotadas, tão logo o processo retorne à Secex-PB.

EXAME TÉCNICO

14. Pelo acima exposto, percebe-se que ficou pendente de análise apenas a audiência do Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), determinada no Acórdão 553/2015-TCU-1ª Câmara, tendo como base os seguintes dados (peça 8, p. 10):

Ocorrência: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/99 - MI, sem que a mesma tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

Evidência: subitem 2.1.2.6 do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peças 1, p. 2-11, e 2, p. 46).

Dispositivo violado: Art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993.

15. Regularmente notificado (peças 136 e 139) o Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20) não apresentou razões de justificativa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Sendo revel o responsável, e estando nos autos elementos hábeis a comprovar o cometimento de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, propõe-se a aplicação de multa ao senhor José Geraldo Pereira de Lima, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

17. A título de benefício de controle, anota-se, neste momento, a soma (R\$ 8.683,60) dos valores das multas recolhidos pelos Srs. Expedito Pereira de Souza e Francisco de Sales Pereira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. **considerar revel** o Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18.2 **aplicar**, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **multa** ao senhor José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude do seguinte ato praticado:

Ato impugnado: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/99 - MI, sem que a mesma tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

Evidência: subitem 2.1.2.6 do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peças 1, p. 2-11, e 2, p. 46).

Dispositivo violado: Art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993;

18.3. **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida do Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor

18.4 **autorizar**, com fulcro no art. 217 do Regimento Interno/TCU, o **parcelamento** das multas aplicadas, por meio do Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara, aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04) e Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72) em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo regimental, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

18.5. **expedir quitação** ao Sr. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), com fundamento no art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

18.6. **reconhecer crédito** a favor do Sr. Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87), ex-Prefeito Municipal de Bayeux/PB, decorrente do recolhimento indevido ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.211,50, quando do pagamento, em 31/1/2014, da multa imposta pelo Acórdão 8044/2010-TCU1ª Câmara e reduzida pelo Acórdão 6514/2014-TCU-1ª Câmara, cuja devolução pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010;

18.7. **determinar à Secex-PB** que ultime, após comunicar aos responsáveis da decisão a ser proferida, as providências com vistas à atestação do caráter definitivo do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara (peça 8, p. 38-39) e à formalização dos processos especiais para acompanhamento da cobrança executiva (CBEX's), relativamente ao Sr. Joseval Júnior de Souza (CPF 425.478.814-20) e à Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (CPF 602.173.084-49), tão logo concluídas.



Secex-PB, em 11 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8